



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**30/03/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03290026/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA VENDEDORES AMBULANTES QUE ATUAM NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03290025/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA SOS IDOSOS DESAPARECIDOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03290024/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	GARANTE INFORMAÇÃO SOBRE IMAGENS QUE ALTERAM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DE PESSOAS EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03290023/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE COMANDAS OU CARTÕES DE CONSUMO E DA EXIBIÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CASAS NOTURNAS, ESTABELECIMENTOS DE SHOWS, BOATES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022**

***Dispõe sobre a criação de licenças especiais para vendedores ambulantes que atuam nos transportes coletivos no âmbito da cidade de Maceió, e dá outras providências.***

**A Câmara Municipal de Maceió decreta:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a regulamentação de vendedores ambulantes nos veículos coletivos que operam no sistema de transporte público de Maceió.

**Art. 2º** - Para concessão da licença o ambulante deverá efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS), conforme regulamentação disponível pela Prefeitura de Maceió.

**Art. 3º** - A licença terá caráter pessoal e intransferível e deverá ser renovada de acordo com as normas estabelecidas pela SEMSCS.

**Art. 4º** - Os vendedores que já executam essa atividade, terão prioridade no processo de cadastramento pela SEMSCS.

**Art. 5º** - Os vendedores somente poderão adentrar nos coletivos devidamente credenciados portando crachá e fardamento.

**Art. 6º** - O fardamento e crachá deverá ser confeccionado e padronizado pela associação dos ambulantes dos coletivos de Maceió.

**Art. 7º** - Somente será permitido um vendedor por vez para transitar nos veículos de transporte público urbano.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de março de 2022.**

FRANCISCO SALES  
VEREADOR



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade regularizar a atividade dos vendedores ambulantes que atuam nos transportes coletivos de Maceió, buscando assegurar a legalização da comercialização de produtos, assim como garantir a segurança dos passageiros e dos trabalhadores rodoviários.

O projeto em tela além de garantir a inserção dos vendedores informais no mercado de trabalho de forma regular perante as autoridades, terá maior credibilidade aos compradores e consumidores dos produtos.

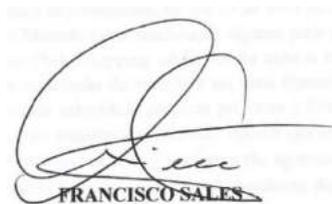
Ademais, com o cadastramento desses ambulantes o Poder Público terá um controle dessa atividade, visto que o emprego formal ainda fica aquém do esperado.

A atividade dos vendedores ambulantes é uma realidade vista em nosso município há alguns anos e com o aumento do desemprego, o comércio dentro dos ônibus tem sido a alternativa para dezenas família manter suas necessidades básicas.

Com o crescente número de ambulante se faz necessário a regulamentação da atividade, atendendo aos critérios estabelecidos pelo município, com o principal objetivo de inibir a ação de meliantes que cometem crimes no interior dos coletivos, muitas vezes passando-se por vendedores, o que acaba por vez destruindo a imagem desses trabalhadores.

Além disso, ressaltamos que essa regulação trará dignidade aos trabalhadores ambulantes, pessoas honradas e merecedoras de respeito perante a sociedade.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de março de 2022.**



FRANCISCO SALES  
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2022.**

**“Cria o Programa ‘SOS Idosos desaparecidos’  
no Município de Maceió, e dá outras  
providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o “Programa SOS Idosos Desaparecidos.”

**Art. 2º** - O “Programa SOS Idosos Desaparecidos terá os seguintes objetivos:

**I** – Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

**II** – Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;

**III** – Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.

**Art. 3º** - O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenadoria e execução do “Programa SOS Idosos Desaparecidos.”

**Art. 4º** - Serão confeccionados cartazes do tamanho mínimo 30x40cm com fotos e nomes de idosos desaparecidos, telefone e e-mail do órgão responsável pelo Programa para serem afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade dos Órgãos Públicos Municipais, em estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos, nos transportes coletivos, nos hospitais, postos de saúde, dentre outros.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2022.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a fortalecer a rede de atendimento ao idoso por meio de campanhas para prevenir o desaparecimento de idosos e para conscientizar e orientar sobre os procedimentos a serem adotados em caso de constatação do desaparecimento de uma pessoa idosa.

Sendo confirmado o desaparecimento de um idoso, é igualmente necessária a instituição de um programa que ajude na divulgação, na busca e, principalmente, na sua localização.

Outra situação problemática ocorre com idosos que se deslocam sozinhos para receber benefícios de pensão e aposentadoria em bancos. Dessa forma, tornam-se alvos fáceis para assaltos ou sequestros relâmpagos por parte de criminosos.

A população brasileira está envelhecendo e, a cada novo censo demográfico, essa informação é comprovada com a mudança da pirâmide etária de nosso país, que mostra o estreitamento da sua base e o alargamento do seu topo. Isso ocorre devido à redução da taxa de natalidade, mas, principalmente, pelo aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

Na década de 1960, a expectativa de vida do brasileiro era de aproximadamente 54 anos. Hoje, está em torno de 74 anos. Dessa forma, os idosos passaram a ter ainda mais destaque, em especial quando se trata de políticas públicas que garantem e salvaguardam direitos específicos deste grupo populacional.

Um dos grandes problemas relacionados a essa faixa etária – e bem mais comum do que se imagina – é o desaparecimento. Em razão disso, faz-se necessário, portanto, a realização de campanhas educativas e preventivas destinadas à sociedade e, em especial, aos familiares e cidadãos que lidam direta ou indiretamente com a pessoa idosa. Essas campanhas terão o intuito de evitar tanto o desaparecimento de idosos quanto o envolvimento deles em situações iguais ou semelhantes às narradas acima.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2022.**

*“Garante informação sobre imagens que alteram características físicas de pessoas em campanhas publicitárias e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta lei garante informação sobre imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas na cidade de Maceió em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação, tendo como finalidade a proteção e o direito do consumidor à informação, a prevenção contra publicidade enganosa, a garantia de atenção com a saúde física e psicológica, bem como a responsabilidade social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade.

**Parágrafo único:** O disposto nesta lei será aplicado a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que veicule na cidade de Maceió imagens publicitárias.

**Art. 2º** - As imagens modificadas, que alterarem as características físicas de pessoas, deverão dispor de texto informativo: *“Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos”*.

**Art. 3º** - No caso de descumprimento do disposto nesta lei serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, garantindo o direito de defesa nos termos da lei:

**I** - Obrigatoriedade de veiculação de nova imagem, com retificação e esclarecimento sobre o descumprimento desta lei em todos os veículos de publicidade e propaganda;

**II** - Multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados em razão do alcance da publicação, conforme disposto em regulamento.

**§ 1º** - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que será caracterizada na hipótese de não suspensão da veiculação no prazo de 15 (quinze dias) após o recebimento da notificação de infração.

**§ 2º** - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 4º** - A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas a proposta esta lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2022.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

### JUSTIFICATIVA

A partir das diretrizes do direito do consumidor a informação, bem como o fundamento constitucional a uma sociedade justa e solidária, pautada em princípios autorregulados pela própria união de empresas de publicidade no Brasil, esta lei visa garantir a divulgação comercial de imagens de pessoas que não induzam o consumidor, cidadão que conviva na cidade de Maceió, a não ser enganado pela veiculação de publicidade que tem como finalidade o convencimento e fortalecimento do consumo, mas que colateralmente propaga a ideia de estética perfeita e a ausência de características físicas naturais de pessoas.

Iniciativas nacionais, como a do Projeto de Lei 6853/2010 da Câmara dos Deputados, bem como referências normativas internacionais, já demonstram a importância da regulamentação deste direito à informação.

No âmbito do referido projeto de lei federal, alguns pontos devem ser destacados:

- "De acordo com o AMBULIM (Ambulatório de Bulimia e Transtornos Alimentares do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo), existe um modelo multifatorial responsável pelos transtornos alimentares. Entre eles, podemos citar os genéticos, os biológicos, os familiares e os psicológicos, mas são os fatores socioculturais que se mostram mais importantes. A obsessão em ter um corpo magro e perfeito é reforçada no dia-a-dia da sociedade ocidental, afirma a AMBULIM. E complementa: A valorização de atrizes e modelos, geralmente abaixo do peso, em oposição ao escárnio sofrido pelos obesos, é um exemplo disso'."

- As taxas de prevalência de anorexia nervosa e bulimia nervosa giram em torno de 0,5% e 1%, respectivamente. Vários estudos vêm demonstrando um aumento da sua incidência nas sociedades industrializadas do ocidente, sendo particularmente maior entre jovens na faixa de 15 a 24 anos de idade. Os transtornos alimentares mostram-se ainda muito mais prevalentes em mulheres do que em homens, numa proporção de 10 para 1.

Como ocorrido em outras formas de publicidade, na história do mundo, e em nosso país, como no caso da veiculação de publicidade para cigarros, onde a propostas sempre continha imagens distorcidas sobre a juventude, atinge negativamente a saúde e o estilo de vida saudáveis da população.

Ainda, segundo o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, formulada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, são diretrizes da publicidade no Brasil:



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- A honestidade e verdade (artigo primeiro);
- O preparo do anúncio com senso de responsabilidade social (artigo segundo);
- A responsabilidade solidária do anunciante, da agência de publicidade e do veículo de divulgação junto ao consumidor.

Assim, ponderada a necessidade de responsabilidade social de proteção do cidadão contra informações publicitárias que prejudiquem a vida, a saúde e a dignidade humana, pondera esta nobre Vereadora aos meus Pares deste Parlamento que aprovem a proposta, colaborando para, eventualmente, aprimorá-la e garantindo à população sua aplicabilidade.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2022.**

**“Dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões de consumo e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de comandas e/ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins.

**Art. 2º** - Fica proibida a exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 3º** - O não atendimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** - Advertência por escrito e suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento do disposto nesta Lei;

**II** - Multa no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência.

**III** - cassação da licença de funcionamento, na segunda reincidência.

**§ 1º** - A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**§2º** - Constitui reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de advertência e segunda reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de multa.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2022.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A medida proposta visa, além da segurança, a comodidade e agilidade aos frequentadores das casas noturnas, estabelecimentos de shows, e afins.

A segurança, tanto para os frequentadores como para os proprietários dos estabelecimentos, pois a hora em que aqueles quiserem se retirar do local, estes terão a certeza de que tudo o que foi consumido já foi pago, evitando episódios trágicos como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul, onde muitas pessoas não conseguiram se evadir do local pois foram impedidos pelos seguranças, no início do ocorrido, que temiam o não pagamento de suas comandas.

A comodidade para o cliente em saber e ter o controle maior no que está consumindo, evitando confusões e desconfortos no final do evento. E agilidade, pois faz com que a saída do evento seja mais tranquila evitando aglomerações e filas.

Na grande maioria dos países desenvolvidos, paga-se o consumo no momento do consumo, e as chamadas comandas ou cartões de consumo foram totalmente banidos dos estabelecimentos. Exemplo este que devemos seguir, principalmente para que a segurança seja enfatizada.

Assumimos também neste projeto, a postura de proibir a exibição de shows pirotécnicos de forma não regulamentada e excepcionada por órgão competente, pois os fogos de artifícios e similares, têm demonstrado serem geradores de grandes incêndios, queimaduras e explosões, visto que no fato mencionado de Santa Maria estes artifícios foram o início do terrível episódio. Fato que esperamos, nunca mais se repita.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora